



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.724290/2014-65
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.269 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PADTEC S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

IMPORTADOR. INDICAÇÃO INDEVIDA DO CÓDIGO TARIFÁRIO. CLASSIFICAÇÃO APONTADA PELO FISCO IGUALMENTE INCORRETA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESCOLHA DE UMA TERCEIRA CLASSIFICAÇÃO. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO.

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício está igualmente incorreta - Súmula CARF nº 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3301-003.147, de 24 de janeiro de 2017 (e-folhas 2.373 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Classificação Fiscal

Período de apuração: 2006 a 2010

FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DECLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. Verificado que a classificação fiscal das mercadorias, objeto da lide, diz respeito a um código NCM diverso, tanto daquele utilizado pela impugnante, bem como daquele que a fiscalização entendeu ser a correta, o lançamento deverá ser julgado improcedente por erro na sua fundamentação. Sendo improcedente a classificação do Fisco, também devem ser julgadas improcedentes as multas dos artigos 44 e 45 da Lei n.º 9.430/96, e do artigo 84, L da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, cominadas em decorrência do lançamento equivocadamente fundamentado.

Recurso Voluntário Provido

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.380 e segs) diz respeito à exoneração da multa regulamentar de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente pelo sujeito passivo.

Tal como consta na ementa do acórdão, acima reproduzida, e na fundamentação voto, o Colegiado entendeu que a multa de um por cento do valor da mercadoria por classificação fiscal indevida, prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, deveria ser exonerada nas situações em que, embora incorreta a classificação adotada pelo contribuinte na importação das mercadorias, também se demonstrasse indevida a classificação escolhida pela Fiscalização Federal.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 2.380 e segs.

Contrarrrazões do contribuinte às e-folhas 2.399 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

No mérito, não subsiste mais nenhuma controvérsia acerca da matéria que se apresenta para decisão deste Colegiado, uma vez que, a seu respeito, tenha sido aprovada a súmula CARF n.º 161, com o seguinte teor.

Súmula CARF n.º 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Nacional.

Com base nisso, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas